

MEIO AMBIENTE – A CONTRIBUIÇÃO DO JURISTA

Jônathas Silva*

Resumo

O autor trata do tema situando suas origens nas três gerações dos direitos humanos, para destacar o surgimento de um constitucionalismo ecológico – os instrumentos jurídicos de proteção ao meio ambiente, o alcance de uma interpretação, o reflexo da movimentação ecológica no Brasil. Estuda os meios processuais para a defesa dos ecossistemas para a compreensão de uma nova realidade.

Palavras-chave: Meio-ambiente; Ecologia; Direito Ambiental

Introdução

O presente estudo propõe-se a analisar de forma modesta a contribuição do jurista através da elaboração de leis e princípios doutrinários com vistas à proteção do direito ao meio ambiente, o denominado direito humano de terceira geração, modalidade de direito fundamental do homem. A crescente bibliografia sobre o assunto deixa perceber que esse tema pode receber – e efetivamente vem recebendo – um tratamento interdisciplinar, decorrendo daí a dificuldade do jurista em demarcar o conteúdo desse novo direito humano fundamental.

Como referência teórica, serão utilizadas obras de Miguel Reale, Paulo Affonso Leme Machado, Toshio Mukai, Édis Millaré, M. Alexandre Charles Kiss, Karel Vasak. Servirão, ainda de subsídios o *Relatório do Brasil para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* e textos breves de autores diversos sobre a questão ambiental (vide notas e bibliografia ao final).

* Professor da Faculdade de Direito da UFG. Secretário de Educação da Prefeitura de Goiânia

As três gerações dos direitos humanos

Numa perspectiva culturalista, o direito não se restringe apenas ao aspecto normativo, mas compreende, ainda, o fato e valor, como está claro no magistério de Miguel Reale, um dos maiores teóricos do culturalismo jurídico, quando diz:

Nas últimas quatro décadas o problema do tridimensionalismo do Direito tem sido objeto de estudos sistemáticos, até culminar numa teoria, à qual penso ter dado uma feição nova, sobretudo pela demonstração de que:

- a) onde quer que haja um fenômeno jurídico, há sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor;
- b) tais elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem em uma unidade;
- c) mais ainda, esses elementos ou fatores não só se exigem reciprocamente, mas atuam como elos de um processo (já vimos que o Direito é uma realidade histórico-cultural) de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram. Só uma abordagem do direito nessa perspectiva possibilita uma compreensão, por parte do jurista, de uma realidade tão interdisciplinar como é a questão do meio ambiente. Com efeito, os primeiros passos foram dados por alguns juristas europeus, filiados ao culturalismo jurídico, quando refletiram sobre o enunciado do princípio número 1 da *Declaração sobre o Meio Ambiente da Assembleia Geral das Nações Unidas*, reunida em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, que diz:

O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem estar e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar

o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

Em face desse princípio, surgem alguns estudos sobre os direitos humanos, tentando evidenciar as fontes históricas desses direitos – os movimentos socialistas e cristãos, com as revoluções francesa, mexicana e russa. Realmente, todos esses estudos realçavam os valores liberdade e igualdade, que as normas programáticas das declarações de direitos humanos visavam proteger. Entretanto, indo além desses valores, na aula inaugural da Décima Sessão de Ensino, no Instituto Internacional de Direitos Humanos da Strasbourg, em 2 de julho de 1979, o professor Karel Vasak, diretor da Divisão dos Direitos Humanos e da Paz, Unesco, afirmou, entre outros, os seguintes pontos sobre os direitos humanos: a primeira geração, a dos direitos civis e políticos, compreende os direitos-atributos da pessoa humana, oponíveis ao Estado; a segunda geração dos direitos humanos, a dos econômicos, sociais e culturais, compreende os direitos exigíveis do Estado pelo cidadão; uma terceira geração de direitos humanos seria a dos concernentes à solidariedade e à fraternidade, valores que possam unir os homens. Esses poderiam ser os direitos relativos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à informação e ao patrimônio comum da humanidade. São direito novos, porquanto oponíveis e exigíveis do Estado, e se podem efetivar somente através de esforços conjuntos de todos os setores do jogo social – o indivíduo, o Estado, as entidades paraestatais e a comunidade internacional. É a efetivação da solidariedade.

Das reflexões sobre o enunciado acima mencionado, os juristas destacaram dois componentes importantes de um novo direito, a saber, uma definição de direito ao meio ambiente e um vínculo entre meio ambiente e direitos humanos. A propósito, pondera o professor Charles Kiss que, no que tange ao termo direito ao meio ambiente, não tem ele qualquer significação se não for subentendido com uma qualificação, como registrou a Declaração de Estocolmo, no princípio em exame: “meio de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar”. E ainda há um compromisso prospectivo que vai além da

preservação, já que é imprescindível melhorá-lo, não só para as gerações presentes mas também para as futuras. Percebe-se, então, a dimensão dinâmica e moderna desse novo direito.

Cumprе ressaltar ainda que o princípio número 1 da Declaração de Estocolmo deixa evidente que o meio ambiente deve ser protegido em relação ao homem, como um meio onde vivem os seres humanos. Não é, no entanto, uma opção antropocêntrica, já que o homem ocupa o seu lugar em termos de igualdade com outros elementos que constituem o universo.

Após o marco da Declaração de Estocolmo, os juristas começaram a se preocupar com as características dos novos direitos do homem, como bem o demonstra o eminente professor Jean Rivero, em curso ministrado em Strasbourg em 1979, intitulado *Os problema dos novos direitos do homem*. Nesse curso, o insigne professor francês faz uma reflexão sobre a titularidade, o objeto e a oponibilidade desses novos direitos, deixando evidente que a questão da titularidade é problemática, porquanto se tratam de direitos coletivos e, em face disso, indaga-se quais seriam as coletividades titulares: os Estados? as etnias? as famílias? Nas entrelinhas do curso, começa a surgir o conceito de interesses difusos que, atualmente, tem sido trabalhado pela doutrina, no que se refere ao meio ambiente e às relações de consumo. Apesar de não estar ainda bem claro o conteúdo do direito ao meio ambiente, os juristas foram unânimes em opinar que esse novo direito, nos termos da Declaração de Estocolmo, deveria ser proclamado e assegurado nos diversos níveis e por vários meios jurídicos. Deveria iniciar, primeiramente, pelo direito interno nacional e, a seguir, a nível internacional, através de pactos e de novas declarações.

O surgimento de um constitucionalismo ecológico

Após a Declaração de Estocolmo, indaga-se com frequência se o direito ao meio ambiente deve estar previsto na Constituição ou em uma lei infraconstitucional. Qual é a melhor opção? O professor Charles Kiss enumera as vantagens da previsão a nível constitucional, entre as quais se incluem: a) consagra o valor que deve ser conferido à proteção do meio ambiente; b) cria uma obrigação pelo menos moral para o legislador; c) permite conferir à proteção ao meio ambiente, se não uma prioridade, pelo menos a igualdade em relação a outros interesses nacionais, especialmente

os econômicos, fazendo indicações aos órgãos do Estado, quando houver necessidade de arbitragem entre diferentes tipos de interesses; d) enfim, um direito previsto na Constituição possibilita plenificar as lacunas que podem existir na legislação infraconstitucional com vistas à proteção do meio ambiente e a minimizar os efeitos de eventual retardamento que a legislação ou as medidas administrativas apresentem tomar em relação às necessidades reais.

Nesse contexto histórico, quase todos os países europeus elegeram a alternativa da previsão constitucional do direito ao meio ambiente, todavia, adotando técnicas diferentes, tendo em vista a questão ideológica e cultural. No seu estudo de direito constitucional comparado, Charles Kiss enumera as seguintes constituições: Constituição da Grécia, de 11 de junho de 1975, artigo 24, al.1; Constituição da Bulgária, de 16 de maio de 1971, artigo 31; Constituição da Polônia, de 10 de fevereiro de 1976, artigo 12; Constituição de Portugal, de 2 de abril de 1976, artigo 66, al.2; Constituição da República Democrática Alemã, de 6 de abril de 1968, artigo 15, al.2; Constituição Soviética, de 4 de outubro de 1977, artigo 18; Constituição da Iugoslávia, de 21 de fevereiro de 1974, preâmbulo, al.5; Constituição da Suíça, de 6 de junho de 1971, artigo 24; Constituição da Espanha, de 28 de outubro de 1978, artigo 45, al.1.

De outro lado, os países que optaram pela previsão infraconstitucional do direito ao meio ambiente, como os Estados Unidos, a França, o Japão e a Suécia, constituem uma minoria. Vale ressaltar que, após a Conferência de Estocolmo, todos os países que promulgaram as suas constituições contemplaram o novo direito no texto da lei maior.

No contexto desse constitucionalismo ecológico, duas constituições são consideradas paradigmas quanto à regulamentação dada ao direito ao meio ambiente – as constituições espanhola e portuguesa. A primeira delas, no capítulo terceiro, sob o título “Dos princípios regentes da política social e econômica”, no artigo 45, alíneas 1, 2 e 3, estabelece *verbis*:

1) Todos têm o direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo.

2) Os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva.

3) Aqueles que violarem o disposto na alínea anterior sofrerão sanções fixadas pela lei, podendo ser penais ou administrativas, sendo obrigados, em qualquer hipótese, a reparar o dano causado.

Ao finalizar o seu comentário a esse dispositivo constitucional, assevera o insigne professor Antonio Pérez Luño, catedrático de Filosofia do Direito da Universidade de Sevilha:

Nosso texto constitucional, com a proteção de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa reflete a inquietude contemporânea em oferecer uma alternativa para o modelo, de signo puramente quantitativo, do desenvolvimento econômico e humano. A ação constitucional representa um repúdio expresso da lógica do ter, centrado na acumulação exclusiva e excludente dos produtos de uma exploração ilimitada dos recursos humanos e naturais, em favor do modelo do ser, que exige o gozo compartilhado (ou inclusivo) dos frutos de um progresso seletivo e equilibrado. O futuro imediato de nossa qualidade de vida depende de que tal propósito não seja traído ou relegado ao limbo das boas intenções.

A Constituição portuguesa, no capítulo sobre os “Direitos e Deveres Econômicos”, no artigo 66, alíneas 1, 2, 3, 4, define com bastante precisão e de uma forma bastante científica as atribuições do Estado no que concerne ao direito ao meio ambiente, nos termos assim expressos:

- 1) Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
- 2) Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares:
 - a) prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
 - b) ordenar o espaço territorial de forma e constituir paisagens biologicamente equilibradas;
 - c) criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;

d) promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.

3) O cidadão ameaçado ou lesado no direito previsto no n.º 1 pode pedir, nos termos da lei, a cessação das causas de violação e a respectiva indenização.

4) O Estado deve promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses.

Os professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, comentando o texto constitucional acima citado, ponderam:

O direito ao ambiente constitui uma relativa originalidade em direito constitucional comparado; mas constitui certamente uma originalidade absoluta nos termos em que é garantido no presente artigo. Na verdade, não se trata apenas de um direito positivo a uma ação do Estado, no sentido de defender o ambiente e de controlar as ações poluidoras do ambiente (n.º 2). Trata-se também de um direito negativo, isto é, de um direito à abstenção, por parte do Estado e de terceiros, de ações atentatórias do ambiente, que confere aos cidadãos – individual ou coletivamente – o direito de cessação dessas ações e de indenização dos prejuízos causados pela violação (n.º 3). Ao atribuir essa dupla dimensão ao direito ao ambiente, este preceito reconhece e garante expressamente a dupla natureza implícita na generalidade dos chamados direitos sociais, simultaneamente direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados.

Portanto, com esses dois modelares textos constitucionais, o constitucionalismo ecológico faz escola. Sem dúvida, sua influência se fará sentir no trabalho de elaboração de futuras constituições, numa sedimentação de experiência do jurista.

No âmbito do direito internacional, além da Declaração de Estocolmo e da, a Declaração do Rio, que formulam as diretrizes para tratar nosso planeta, constantes da Agenda 21, os estudiosos desse ramo do direito são unânimes em registrar o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Conferência Internacional sobre a Biosfera, realizada em 1988, sob o patrocínio da Unesco, e o artigo 11 do Pacto das Nações Unidas sobre os direitos econômicos, sociais e culturais como

instrumentos jurídicos que reconhecem e asseguram a proteção do direito ao meio ambiente.

Instrumentos jurídicos de proteção ao meio ambiente

Apesar de esse novo direito ainda não ter um conteúdo bem demarcado, no contexto histórico-cultural ensejado pelo constitucionalismo ecológico, percebe-se uma preocupação de todos os juristas com os instrumentos de proteção a ele. Indaga-se, então: quais as sanções mais eficazes – as de natureza penal, administrativa ou civil? Onde prevêê-las? As opções alvitradas variaram. Porém, a princípio, quase todos os países adotaram os três tipos de sanções e as previram na legislação infraconstitucional.

A propósito, assim se manifestou Charles Kiss a respeito do assunto:

Qualquer dano ao meio ambiente põe e deve ser sancionado: o Estado deve tomar as medidas necessárias para efetivar essas sanções. Na realidade, na grande maioria dos casos, são as leis ordinárias que prevêm os recursos e as sanções nos três domínios: administrativos, penal, civil. O peso respectivo das três pode variar de um sistema jurídico para outro e de uma lei em relação a outra. Pode-se notar na França a importância dos recursos administrativos e, nos países do *common law*, prevalecem as sanções de natureza civil.

Ressalte-se, ainda, o surgimento de inúmeras propostas com vistas à tutela jurisdicional do meio ambiente, umas fortalecendo os órgãos da sociedade civil, outras, os do Estado. Chegou-se a ressuscitar a velhíssima *actio popularis*, conhecida de pretores e magistrados romanos, para ensejar a manifestação do indivíduo ou de várias pessoas, ou de uma associação, em defesa do direito ao meio ambiente.

Duas alternativas bastante originais são propostas. Uma pela Constituição da Espanha, com o ombudman, denominado Defensor do Povo, na condição de Comissário das Cortes Gerais, com poderes de defender o direito ao meio ambiente, entre outros direitos e liberdades

fundamentais. A outra solução é fruto do pragmatismo americano. É opção do realismo jurídico, com a predominância do fato social. Ela está prevista na lei americana de 1969 do chamado Clean Air Act, em forma de um direito generalizado de queixa por parte do cidadão, em certas hipóteses de agressão ao meio ambiente.

Ninguém sabe melhor do que os portugueses Gomes Canotilho e Vital Moreira, juristas eminentes, precisar essa questão. Eles assim se manifestaram a respeito:

O direito de impedir, preventiva ou sucessivamente, a degradação do ambiente é reconhecido a todos, em conformidade com a natureza coletiva do bem constitucionalmente protegido. Cumprindo à lei definir os termos do seu exercício, ele não pode deixar de abranger três áreas distintas: a) ações de manifestação e representação individuais ou coletivas, ao abrigo dos direitos gerais de manifestação e petição ou, até, direito à greve; b) utilização dos meios gratuitos administrativos (reclamações e recursos); c) recursos aos meios judiciais (designadamente a impugnação contenciosa dos atos administrativos). Verificados os respectivos pressupostos, não está excluído também o direito de resistência (artigo 21). Trata-se, claramente, do reconhecimento constitucional direito de formas de ação popular (artigo 52-52) e de formas de procedimento administrativo coletivos ou populares, os quais pressupõem a existência de interesses coletivos (ou de interesses difusos, ou interesses públicos latentes), implicam relações multipolares ou poligonais entre a administração e os cidadãos e exigem um conceito ampliado de interesse e de legitimação para recorrer aos tribunais.

Todas essas propostas decorrem da Conferência de Estocolmo, em 1972. Portanto, não é um trabalho só de juristas, mas é toda uma atividade multidisciplinar, com o objetivo de fortalecer certos valores de uma civilização planetária. Além do mais, a princípio, todo esse movimento teve uma nota muito forte de eurocentrismo, com tendências marcadamente europeizantes.

O alcance de uma interpretação

Todos os estudiosos do direito utilizam no processo hermenêutico certos elementos, tais como o filológico ou gramatical, o lógico, o histórico-evolutivo e outros tantos. São elementos objetivos, mas não são neutros. Daí por que toda interpretação jurídica tem um fundamento político, pois reflete a mundividência, a cosmovisão do intérprete. Especificamente no direito constitucional, há certos fatores que devem ser considerados para uma boa interpretação, entre os quais enumeram-se: a inicialidade fundamentante das normas constitucional; o conteúdo político dessas normas; a estrutura da linguagem constitucional.

Refletindo sobre esses dados, o movimento do ecologismo constitucional, através de seus líderes, dá uma interpretação extensiva ao “direito à vida”, previsto nas constituições brasileiras de 1969, artigo 153; guatemalteca, de 1954, artigo 15; panamenha, de 1946, artigo 19; venezuelana, de 1953, artigo 35, e outras mais. Logo, a proteção a esse direito alcança também o direito ao meio ambiente. Com efeito, essa alternativa hermenêutica não só fez chegar aos países latino-americanos o mais novo movimento do direito comparado constitucional, mas também a solução de um problema filosófico, qual seja, a opção pelo biocentrismo, e não pelo antropocentrismo, nas questões relacionadas com o meio ambiente.

Por toda essa excelente contribuição, vale a pena tentar ser um jurista com uma visão de mundo definida, cujo compromisso maior seja com a justiça social e com os valores éticos e jurídicos de um autêntico projeto de Estado democrático de direito.

O reflexo da movimentação ecológica no Brasil

No Brasil, a contribuição do jurista inicia-se a partir da década de 1980, quando surge uma legislação tutelar do meio ambiente. Antes, a posição brasileira era a de um país terceiro-mundista para o qual “a maior poluição é a pobreza, e a industrialização suja é melhor que a pobreza limpa”. Entretanto, com o processo de democratização do país, com a volta dos exilados políticos com os movimentos ecológicos do rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro, essa posição começou a ser questiona-

da, ao argumento de que ela não era compatível com um desenvolvimento sustentável.

Foi, portanto, ainda sob a influência da Declaração de Estocolmo, do constitucionalismo ecológico, que surgiram vários diplomas legais referentes à preservação do meio ambiente. Édis Milaré, atualmente exercendo o cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, pondera sobre essa contribuição do jurista brasileiro, enumerando os três marcos legislativos, na ordem seguinte:

O primeiro é da edição da lei n.º 6.938/81, que, entre tantos méritos, teve o de trazer para o mundo do direito o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção em seus múltiplos aspectos; o de propiciar o planejamento de uma ação integrada de diversos órgãos governamentais segundo uma política nacional para o setor; e o de estabelecer, no artigo 1, §1.º, a obrigação do poluidor de reparar os danos causados, segundo o princípio da responsabilidade objetiva (ou sem culpa) em ação movida pela Medida Provisória (...).

O segundo marco foi a promulgação da lei 7.347, em 24.07.85, que disciplinou a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e que possibilitou que a agressão ambiental viesse a se tornar um caso de justiça. Através dessa lei, as associações civis ganharam força para provocar a atividade jurisdicional e, de mãos dadas com o Ministério Público, puderam em parte frear as inseqüentes agressões ao ambiente. O terceiro marco pontifica em 1988, com a edição da nova Constituição Brasileira, onde o progresso se fez notável, na medida em que a Magna Carta deu ao meio ambiente uma disciplina rica, dedicando à matéria um capítulo próprio em um dos textos mais avançados em todo o mundo.

Sem dúvida, com esse conjunto de normas, já se pode falar na possibilidade de sistematizá-lo em um futuro Código do Meio Ambiente e se referir a um incipiente Direito Ambiental brasileiro. Ademais, já se está elaborando uma posição doutrinária consistente sobre a matéria, como comprovam, entre outras obras, a de Paulo Afonso Leme Machado, intitulada *Direito ambiental brasileiro*; a de Toshio Mukai, *Direito ambiental*, e outros ensaios e artigos.

Dos meios processuais para a defesa do meio ambiente

Em face do princípio da inafastabilidade do controle judicial, inscrito no inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição Federal, bem como da imperiosa necessidade de processualizar a aplicação das sanções e das penas aos causadores de danos ao meio ambiente, o direito pátrio elaborou os meios adequados e próprios para a provocação da tutela jurisdicional.

Há autores que se referem a dois tipos de tutela, a jurídico-penal e a jurídico-civil. A tutela jurídico-penal no campo específico desse ramo do direito público interno, sobressaindo aí a figura do Ministério Público como o promotor da ação penal pública (artigo 129, II da CF). Reconhecem os estudiosos que o vigente Código Penal, com meio século já, não está atualizado para reprimir os abusos contra o meio ambiente. Incluem aí a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41), bem como os códigos de Águas, Florestal, de Caça, de Pesca e de Mineração, que, circunstancialmente, tratam da defesa do meio ambiente.

O outro tipo de tutela é a jurídico-civil, que compreende a ação civil pública; a popular constitucional; o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção, a ação de responsabilidade civil; a cominatória, para impedir o mau uso da propriedade vizinha; a de nunciação de obra nova; para impedir construção contrária à lei, ao regulamento ou à postura.

Além do mais, o texto constitucional vigente, no § 3.º do artigo 225, optou, em termos do meio ambiente, pela extensão do conceito de responsabilidade penal, com vistas a alcançar a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ecológico.

Compreendendo uma nova realidade

Após relatórios como *Nosso Futuro Comum* ou *Uma só Terra* e a grande preocupação atual com o desenvolvimento sustentável, podemos fazer nossas as palavras do relatório do Brasil para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, quando afirma:

Não é mais possível reduzir a crise ambiental a uma questão de manter limpos o ar que respiramos, a água que bebemos ou o solo que produz os nossos alimentos. Está superada a visão tecnocrática, pelo menos no que se refere à definição dos problemas. Não tem sentido opor meio ambiente e desenvolvimento, pois a qualidade do primeiro é o resultado da dinâmica do segundo. Os problemas de preservação do meio ambiente são os problemas do desenvolvimento, os de um desenvolvimento desigual para as sociedades humanas e nocivo para os sistemas naturais.

Cabe, portanto, ao jurista compreender essa nova realidade e, para tanto, instrumentalizar-se, não só com informações, mas também cultivar a interdisciplinaridade e o pluralismo metodológico, com a finalidade de habilitar-se para um trabalho em conjunto com outros profissionais, em face desse novo direito humano fundamental. Com efeito, os denominados direitos humanos da terceira geração abrangem, entre outros, o direito ao meio ambiente e o direito ao desenvolvimento. Para se efetivarem necessitam da contínua contribuição do jurista, assim como de um Poder Judiciário no qual os magistrados sejam verdadeiros arquitetos sociais, na construção de uma sociedade mais justa, solidária e fraterna.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Secretaria de Imprensa da Presidência da República. *O desafio do desenvolvimento sustentável*. Brasília, 1991. p.19.
- CAMPOS, Roberto. Viajantes na nave planetária. *O Estado de São Paulo*. São Paulo, jan. 85. p.2
- CANOTILHO, J.J. Gomes MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. Coimbra: 1984. p.349.50.
- KISS, M. Alexandre Charles. *Curso sobre direito ao meio ambiente*. Strasbourg: [s.l.], 1979
- LUÑO, Antonio Pérez. Comentário ao artigo 45, Médio Ambiente, da Constituição Espanhola. In: *Comentários a las leyes políticas*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1984, p. 279.

- MILARÉ, Édis. Tutela jurisdicional do ambiente. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, n. 676, p.52.
- ONU. *Declaração sobre o meio ambiente*. In: *Assembleia Geral das Nações Unidas*. Estocolmo, 1972.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: EDUSP/Bushatsky, 1973. p.65.